



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/314 (DR-I)

Recurso de Juntos Pelo Povo e Leonardo Manuel Gouveia Reis,
contra o Diário de Notícias (Madeira), por denegação do direito de
resposta

Lisboa
26 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/314 (DR-I)

Assunto: Recurso de Juntos Pelo Povo e Leonardo Manuel Gouveia Reis, contra o *Diário de Notícias (Madeira)*, por denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. O partido político Juntos Pelo Povo – JPP, representado pelo membro do Secretariado Nacional, Leonardo Manuel Gouveia Reis (Recorrente), e a publicação periódica *Diário de Notícias (Madeira)*, detida por Empresa do Diário de Notícias, Lda. (Recorrido ou DN-M).

II. Objeto do recurso

2. O recurso, apresentado à ERC em 1 de fevereiro de 2024¹, tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do diretor do Recorrido, comunicada ao Recorrente em 26 de janeiro de 2024, recusando a publicação do texto de resposta do Recorrente, que visava artigo publicado na página 11 da edição de 10 de janeiro de 2024, com o título “LDL explica a reorganização da expansão e deita por terra “insinuações” do JPP”.

III. Argumentação do Recorrente

3. A 22 de janeiro de 2024, por correio eletrónico, e a 23 de janeiro de 2024, por correio postal registado com aviso de receção, o JPP, representado por Leandro Manuel Gouveia Reis, exerceu o direito de resposta junto do Recorrido.
4. A 26 de janeiro de 2024, o Diretor do Recorrido respondeu, por correio eletrónico, recusando a publicação da resposta com fundamento no facto de o JPP se ter pronunciado sobre o comunicado referido no artigo, e aquela pronúncia constar de

¹ Entrada n.º ENT-ERC/2024/943, de 1 de fevereiro.

um destaque inserido na mesma peça, pelo que «foi partilhado o contraditório (...) não havendo por isso lugar à publicação deste direito de resposta.»

5. No requerimento de recurso são transcritos os parágrafos em que o JPP é visado e, depreende-se, aos quais procura responder com o exercício do direito de resposta: «partido tem acusado a autarquia de estar a ‘travar’ este negócio, acusações que o presidente Pedro Calado tem rejeitado e que agora têm uma “resposta” do LIDL» e «O autarca indica que esta comunicação por parte do LIDL “deita por terra todas as insinuações do líder do JPP, Élvio Sousa, de entraves e dificuldades criadas por esta autarquia”».
6. Em sede de recurso junto da ERC, referindo-se ao fundamento da recusa por parte do DN-M, o Recorrente invoca que «os excertos (a negrito), retirados pela jornalista do DN, de um texto publicado pelo Partido JPP (...) não constitui um direito de resposta (...) – cuja composição e sentido o visado desconhecia até à sua publicação», acrescentando que o texto de resposta se relaciona diretamente com o artigo visado, «uma vez que responde à insinuação de alegações falsas por parte do visado».

IV. Pronúncia do Recorrido

7. Em 9 de fevereiro de 2024, notificado pela ERC para se pronunciar sobre o teor do recurso², veio o Diretor do Recorrido, em síntese, reiterar o teor da fundamentação comunicada ao Recorrente para recusar a publicação do texto de resposta.

V. Análise e fundamentação

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Ofício n.º SAI-ERC/2024/895, de 6 de fevereiro.

9. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.
10. Dispõe o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «(t)em direito de resposta qualquer pessoa (...) que tiver sido objeto de referências, (...) que possam afetar a sua reputação e boa fama», e, o seu n.º 2, que «têm direito de retificação (...) sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.»
11. Considerando o texto respondido e o teor da resposta apresentada, verifica-se esta incidir sobre a parte da notícia em que se referem “insinuações” do líder do JPP sobre entraves e dificuldades criadas pela autarquia ao investimento do LIDL na região. Da contraversão do JPP resulta que o partido pretende esclarecer não ter feito insinuações mas antes ter referido factos baseados em documentos a que teve acesso.
12. Resulta do quadro legal aplicável que o diretor do periódico a quem é dirigido um direito de resposta pode legitimamente recusar a sua publicação, nos prazos fixados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, com base em uma ou mais das motivações aí taxativamente enunciadas: intempestividade da resposta, ilegitimidade do respondente, a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento, ou contrariar os limites previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, quanto à extensão da resposta, à relação direta e útil com o escrito respondido, e à presença de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.
13. Ora, o fundamento invocado pelo Diretor do DN-M para recusar a publicação da resposta do Recorrente (ponto 4, *supra*) não é subsumível aos referidos fundamentos legais para a recusa do direito de resposta.
14. Acrescenta-se que é entendimento da ERC que, ainda que o visado tivesse sido ouvido no contexto da preparação da peça, tal não excluiria necessariamente o direito de resposta.

15. Termos em que se considera procedente o recurso.

VI. Deliberação

Apreciado o recurso do partido político Juntos Pelo Povo – JPP, contra a publicação periódica *Diário de Notícias (Madeira)*, detida por Empresa do Diário de Notícias, Lda., por denegação do direito de resposta relativo artigo publicado na página 11 da edição de 10 de janeiro de 2024, com o título “LIDL explica a reorganização da expansão e deita por terra “insinuações” do JPP”, o Conselho Regulador que, nos termos e com os fundamentos que antecedem *supra*, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

- 1 – Considerar procedente o recurso interposto pelo JPP;
- 2 – Determinar ao jornal *Diário de Notícias (Madeira)* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
- 3 – Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento das publicações do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- 4 – Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 26 de junho de 2024

500.10.01/2024/41
EDOC/2024/961



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola